Agravo de execução penal nº: 5001157-62.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais - VEP
Agravante: Ministério Público
Agravado: Rafael Gama dos Santos (DP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto pelo Ministério Público, hostilizando decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), a qual deferiu a progressão de regime aberto ao apenado.

No bojo do recurso, o Ministério Público pleiteia deferimento de liminar para que seja estabelecido o efeito suspensivo ao respectivo recurso interposto, visando à reforma da decisão que deferiu a progressão de regime aberto ao apenado. Salienta, nesse viés, que trata de "*apenado reincidente, com perfil criminológico acentuado e condenado a mais de 21 anos de reclusão, pela prática de inúmeros delitos patrimoniais violentos, além de tráfico de drogas, que já demonstrou sua inaptidão para viver em sociedade, tornando a delinquir sempre que posto em liberdade*" (16/20).

O agravado, por intermédio da Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão guerreada (fls. 23/29).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 30).

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Como se sabe, versando a espécie sobre agravo de execução, incumbe à parte recorrente indicar as peças de que pretenda o traslado, bem como a conferência da correta instrução do recurso co

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 18/03/2026 16:25:45
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intimação e termo de interposição*), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido, ciente de que *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018). Veja-se a regra clara do CPP:

> *"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.*
>
> *Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."*

Em casos como tais, a inobservância do referido preceito enseja o não conhecimento. Equivale dizer, dispõe o STJ que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

No caso, verifica-se que o agravo não foi instruído com o relatório da situação processual executória, peça indispensável à análise do pedido ora formulado.

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012) e atento ao disposto no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ